

## COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer nº 698/2010

*Orienta o Sistema Estadual de Ensino nos termos da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, referente à idade de ingresso no ensino fundamental de nove anos.*

O presente Parecer tem por objetivo orientar o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul quanto às definições contidas na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o ingresso no ensino fundamental de nove anos de duração, em decorrência do estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, que definiu Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

Ao exarar a referida Resolução, este Conselho não só cumpriu a sua incumbência de baixar norma complementar à nacional para o seu Sistema de Ensino, como manteve coerência com as normas que adotou desde a vigência da Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e da Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que alteraram a Lei federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispondo sobre o ensino fundamental de nove anos de duração com início obrigatório aos seis anos de idade. No entanto, diante da publicação da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, este Colegiado passou a receber consultas de diversos segmentos do Sistema Estadual de Ensino sobre uma possível antinomia identificada entre esta norma nacional e o estabelecido na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010.

2 - Inicialmente, é necessário resgatar as principais normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação sobre a matéria, mencionadas na justificativa da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010. O Parecer CEED nº 752/2005 manifestou-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração e o Parecer CEED nº 644/2006 orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Ambas as normas estabelecem que deve ser garantida a oferta do ensino fundamental às crianças com seis anos completos no início do ano letivo.

3 - O Parecer CEED nº 752/2005 (item 14), por exemplo, prescreveu às mantenedoras de escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental ações para garantir “a oferta e a qualidade da educação infantil, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica.” Quanto ao 1º ano do ensino fundamental de nove anos, enfatizou a reorganização do tempo e do espaço escolar, a adequação do mobiliário, equipamentos e materiais didáticos, bem como a formação em serviço dos professores, de acordo com os novos paradigmas propostos.

4- A preocupação com o aspecto pedagógico das mudanças implementadas pelas escolas está presente também no Parecer CEED nº 644/2006, ao regulamentar a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. No item 33, registra: “O direito ao ensino fundamental não se refere

apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária [...]”.

5 - O foco pedagógico, portanto, que inspirou a reorganização do Sistema Estadual de Ensino para a implantação e implementação obrigatória do ensino fundamental de nove anos com ingresso aos seis anos de idade, reflete-se também na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, quando, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, determina que “para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, a criança deverá ter completado seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.” Em consequência, explicita que a criança que completar seis anos de idade após a data definida deverá ser matriculada na Pré-Escola. Sendo considerado, entretanto, o ano letivo de 2010 como de transição para a implementação definitiva da referida obrigatoriedade, toma duas medidas em caráter excepcional: respeita o direito das crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental sem os seis anos completos, prevendo o prosseguimento de seus estudos, mediante acompanhamento e avaliação pelas escolas do seu desenvolvimento global (art. 2º) e permite o ingresso de crianças de cinco anos de idade que frequentaram por dois anos ou mais a pré-escola (art. 3º).

6 - Tais ocorrências levam o Conselho a concluir que “a definição da idade de corte para ingresso na pré-escola é essencial à organização do sistema de ensino, pois possibilita que as escolas façam a adequação da idade para o acesso na educação infantil, encaminhando a criança para o ingresso no ensino fundamental na idade própria” (Resolução CEED nº 311, de 29 de setembro de 2010 – justificativa). Com este intuito, a Resolução define, como idade mínima para o ingresso da criança na Educação Infantil – Pré-Escola, 4 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Como fundamentos pedagógicos para essa definição, este Colegiado aponta as descobertas da ciência sobre o funcionamento do processo sináptico nos primeiros anos de vida da criança e a contribuição de programas e propostas adequadas na educação infantil para o melhor desenvolvimento humano, alertando sobre a importância de não se apressar qualquer etapa desse processo.

7 - A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, prescreve que “para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (art. 2º) e, “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (art. 3º). Já no art. 4º, reafirma o definido na Resolução CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, quando explicita: “As crianças que completarem seis anos de idade após a data definida no art. 3º, deverão ser matriculadas na Pré-Escola.” Constata-se, portanto, uma perfeita sintonia entre o que reitera a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em sua nova Resolução e o estabelecido nas Resoluções CEED nº 307/2010 e nº 311/ 2010.

8 - As dúvidas mencionadas na introdução deste Parecer referem-se ao §2º do art. 5º, em que a Resolução CNE/CEB nº 6/2010 estabelece que os sistemas de ensino **poderão**, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de nove anos às crianças de cinco anos que estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por dois anos ou mais a Pré-Escola (grifo da relatora). Considerando, portanto, que a norma nacional faculta aos sistemas de ensino adotar ou não essa excepcionalidade para 2011, o Conselho Estadual de Educação decidiu manter as prescrições da Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, uma vez que não conflita com a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, além de considerar fundamentos pedagógicos sobre os efeitos da redução do tempo da primeira infância e da antecipação da escolarização formal.

9 - Face ao exposto, a Comissão de Ensino Fundamental conclui que este Conselho oriente o Sistema Estadual de Ensino quanto às definições contidas na Resolução CEED nº 307, de 31 de março de 2010, referentes à idade de ingresso no ensino fundamental de nove anos, nos termos deste Parecer.

Em 09 de novembro de 2010.

*Marisa Timm Sari* – relatora

*Vera Luiza Rübenich Zanchet*

*Domingos Antônio Buffon*

*Jane Bohn*

*Maria Antonieta Schmitz Backes*

*Raul Gomes de Oliveira Filho*

*Sonia Maria Nogueira Balzano*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de novembro de 2010.

***Carlos Vilmar de Brum***

Presidente